

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AC: 0007524-55.2003.8.19.0061)

EMBARGANTE 1: **BANCO BRADESCO S.A.**

EMBARGANTE 2: **MARCOS FILGUEIRAS**

EMBARGADOS: **WATER BARBOSA MOREIRA SOBRINHO e OUTRO**

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. propôs Execução de título extrajudicial em face de **CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA S.A., WATER BARBOSA MOREIRA SOBRINHO e MARCOS FILGUEIRAS**, alegando que celebraram contrato de mútuo, no valor de R\$250.000,00 que, com os encargos, somariam R\$350.856,00, em 17/05/2002, sendo **WATER e MARCOS**, avalistas do contrato. O empréstimo deveria ser pago em 24 parcelas de R\$14.619,00, vencendo-se a primeira em 16/06/2002. Esclarece que celebraram também Contrato de Constituição de Garantia e outras avenças - Penhor de Direitos Creditórios, vinculado ao contrato principal, dando em garantia os créditos provenientes do contrato existente com o Plano de Saúde Unimed de Teresópolis. Pontua que a Casa de Saúde encerrou suas atividades, acarretando a suspensão do pagamento das prestações do mútuo, a partir de 17/06/02, inclusive, gerando o vencimento antecipado da dívida de R\$ 173.257,43. Pretende o pagamento da quantia citada. **Petição de MARCOS** alegando falsidade de sua assinatura como avalista (fls. 169/171). **Decisão determinado a exclusão de MARCOS** do polo passivo da execução (fls. 249 e 261). **Petição informando o acordo** entre o Banco, Casa de Saúde, Water Barbosa e Marcos (fls. 276/277). **Sentença de homologação de acordo** (fls. 278). **Embargos de declaração de MARCOS** alegando que o acordo é nulo, pois não mais fazia parte do polo passivo da demanda, não sendo acolhido (fls. 280/281 e 283). **Apelação de MARCOS** argumentando que a assinatura no acordo celebrado ocorreu por erro essencial, ressaltando que seu patrono não possui poderes específicos para transacionar (fls. 284/301). **Contrarrrazões do Banco** (fls. 311/313). **Acórdão anulando a sentença** homologatória (fls. 349/353). **Exceção de pré-executividade de MARCOS** requerendo a extinção da execução e do débito em relação ao seu nome (fls. 369/376). **Sentença acolhendo a exceção de pré-executividade** e declarando nulos os títulos extrajudiciais e julgando extinta a execução em face de **MARCO**

determinado sua exclusão do polo passivo, além da homologação do acordo entre Banco Bradesco, Casa de Saúde e Walter Barbosa, e condenando, ainda, o Banco a pagar as custas e os honorários de 10% do valor executado. (fls. 502/504). **Apelação do BANCO** sustentando o provimento do recurso para o fim de reconhecer a qualidade de terceiro de Marcos que, de forma espontânea quitou a dívida exequenda, ficando com os direitos previstos no artigo 305, do Código Civil, mantendo-se a homologação do acordo por ele firmado e a extinção do feito e que os honorários advocatícios tenham a base o proveito econômico obtido e não o valor dado a causa (fls. (572/577)). **Apelação de Marcos** defendendo que devem ser restituídos os valores pagos quando da entabulação da transação que veio a ser nulificada, sob pena de enriquecimento do Banco, além da manutenção dos honorários e a sua devida majoração em razão das específicas características da ação, notadamente aos 20 anos de duração. (fls. 579/591). **Contrarrrazões de Marcos** (fls.608/618). **Contrarrrazões das demais partes ausentes** (fls. 619). **Acórdão** dando parcial provimento ao recurso do Banco e dando provimento ao recurso do Sr. Marcos (fls. 632/641). **Embargos de Declaração** das partes desprovidos (fls. 830/839). **Recurso Especial** do Sr. Marcos (fls. 866/880). **Contrarrrazões do Banco** (fls. 901/907). **Decisão da Terceira Vice-Presidência** encaminhando os autos para o juízo de retratação, sob o argumento de que o Tema nº 1076, do Superior Tribunal de Justiça, aparentemente, diverge do julgado proferido nos autos (fls. 968/973).

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AC: 0007524-55.2003.8.19.0061)

EMBARGANTE 1: **BANCO BRADESCO S.A.**

EMBARGANTE 2: **MARCOS FILGUEIRAS**

EMBARGADOS: **WATER BARBOSA MOREIRA SOBRINHO e OUTRO**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O 3º EXECUTADO, ORA 2º APELANTE, DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS DEMAIS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO QUANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DO 2º APELANTE QUANTO A RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE PAGOU NO ACORDO, ANTE A SUA EXCLUSÃO DA DEMANDA. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE ACOLHIDO E RECURSO O SR. MARCOS PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DO SR. MARCOS. DECISÃO DA TERCEIRA-VICE PELO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 1076 FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DOS AUTOS QUE DIVERGE DA TESE FIRMADA, EIS QUE HÁ UMA PECULIARIDADE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, QUE SE REFERE AO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, QUE EXTINGUI O PROCESSO. PARTES QUE REALIZARAM ACORDO, REDUZINDO O VALOR EXECUTADO REDUZINDO PARA R\$30,000,00, QUE FOI O VALOR OBTIDO PELO BANCO NA EXECUÇÃO, O QUAL O SR. MARCOS PRETENDIA DEVOLUÇÃO E, PORTANTO, É COM BASE NESSE VALOR QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE INCIDIR. ERRO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO E EXCLUSÃO DO SR. MARCOS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NÃO INVALIDOU TODO O ACORDO, POIS O JUÍZO A QUO, NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, HOMOLOGOU O ACORDO QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, CORROBORANDO O FATO DE QUE O BANCO ACEITOU REDUZIR O VALOR EXECUTADO PARA R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SENDO ESTE O VALOR, REPITA-SE, PRETENDIDO PELO SR. MARCOS E, PORTANTO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO E EM OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART. 85, §2º E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Embargos de Declaração em Apelação Cível, que tem como Embargantes **BANCO BRADESCO S.A. e MARCOS FILGUEIRAS** como Embargados **CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA S.A., WATER BARBOSA MOREIRA SOBRINHO e MARCOS FILGUEIRAS,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em juízo de retratação**, para **manter** o acórdão de fls. 830/839.

A Terceira Vice-Presidência (fls. 968/973) apontou que o percentual e fixação aplicados aos honorários advocatícios sucumbenciais aparenta estar em desconformidade com o entendimento consolidado no Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que a questão foi submetida à sistemática da repercussão geral e deu origem ao Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado a seguir:

“TEMA 210 - I) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NÃO É PERMITIDA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. É OBRIGATÓRIA NESSES CASOS A OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§ 2º OU 3º DO ARTIGO 85 DO CPC - A DEPENDER DA PRESENÇA DA FAZENDA PÚBLICA NA LIDE -, OS QUAIS SERÃO SUBSEQUENTEMENTE CALCULADOS SOBRE O VALOR: (A) DA CONDENAÇÃO; OU (B) DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO; OU (C) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

II) APENAS SE ADMITE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE QUANDO, HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO: (A) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO; OU (B) O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO.

No caso dos autos, ocorre que, embora o acórdão tenha mencionado o tema acima, este tema além de não ser o único fundamento do decisum, certo é que os honorários advocatícios foram reduzidos com base no proveito econômico e não com base equitativa, não havendo assim em falar em desconformidade com o tema supramencionado, senão vejamos:

NOUTRO GIRO, MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO O APELO DO BANCO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, PORÉM MAJORADOS PARA 15% PARA MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO DIPLOMA PROCESSUAL.

NOTE-SE QUE ARBITRANDO O VALOR DOS HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATENDE AO COMANDO DO ARTIGO 85, §2º E §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CUMPRE MENCIONAR QUE, O LONGO TEMPO DE DEMORA DA DEMANDA, QUE SE INICIOU EM 2003, NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS.

Fazendo uma breve análise do caso, observa-se que o Juízo *a quo* acolheu a execução de exceção de preexecutividade para extinguir a execução em face de **MARCOS**, impondo ao **BANCO** o pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, além de homologar o acordo com os demais Réus

Ambas as partes (**BANCO** e **MARCOS**) apelaram dessa sentença. Nas razões recursais do **MARCOS**, foi requerido a devolução do acordo pago equivocadamente no valor de R\$30.000,00, que foi provido. Já o **BANCO**, em suas razões recursais pretendia a não devolução do valor e a redução dos honorários advocatícios, sendo provido parcialmente para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor a ser restituído ao Executado **MARCOS**.

Sabe-se que nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, no valor atualizado da causa.

No caso dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, que se refere ao acordo realizado entre as partes. Isto é, as partes, em 28/08/2018, realizaram acordo nos autos para pagamento de R\$30.000,00, embora a dívida fosse no valor de R\$1.406.156,88, que foi homologado pelo juízo em 07 de dezembro de 2018, sendo julgado extinto o processo.

Mais de um mês de pois, em 21 de janeiro de 2019, **MARCOS**, alegando erro, embargou da decisão requerendo a devolução do valor pago de R\$30.000,00, que foi negada pelo juízo. Diante disso foi interposta a Apelação.

Pois bem. Conforme se nota, o pagamento do acordo realizado pelas partes, que extingui o processo, foi o valor obtido pelo Banco, o qual o Sr. Marcos pretendia devolução e, portanto, é com base nesse valor que o percentual dos honorários sucumbenciais deve incidir, eis que o Autor aceitou o acordo, reduzindo o valor executado para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ressalte-se que embora se tenha reconhecido que o Sr. Marcos tenha agido com erro no acordo, certo é que a exclusão do Sr. Marcos dos autos da execução, não invalidou todo o acordo, pois o juízo *a quo*, no julgamento da exceção de pré-executividade, homologou o acordo quanto aos demais réus, corroborando o fato de que o Banco aceitou reduzir o valor executado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo este o valor, repita-se, pretendido pelo Sr. Marcos e, portanto, o proveito econômico obtido.

Com isso, vê-se que é possível apurar o proveito econômico obtido, que consiste em quantia certa e determinada, qual seja, o acordo realizado pelas partes. Dessa forma, sendo mensurável o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao percentual estabelecido no art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

ART. 85. A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR.

(...)

*§ 2º OS HONORÁRIOS **SERÃO FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO** OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ATENDIDOS:*

I - O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

II - O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

III - A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA;

IV - O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.

Assim, forçoso reconhecer que a hipótese dos presentes não há desconformidade com o Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça, eis que os honorários advocatícios foram fixados com base no proveito econômico. Sendo assim, devendo ser mantido o acórdão que negou provimento aos recursos interpostos.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em juízo de retratação, manter os termos do acórdão recorrido**, na forma do artigo 1.041, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

FABIO DUTRA

RELATOR